



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 175, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a defesa de agentes públicos pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011.”.

Senhores Parlamentares, o Projeto visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.”, com o intuito de aperfeiçoar a atuação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE-RO, assegurando proteção jurídica e institucional adequada aos agentes públicos estaduais no exercício regular de suas funções, além de promover maior eficiência e racionalidade na gestão da estrutura organizacional da instituição, garantindo condições de segurança jurídica e funcional para que os agentes públicos, especialmente os que exercem funções de direção e assessoramento superior, possam tomar decisões técnicas e administrativas dentro dos limites da legalidade, com respaldo da advocacia pública, padronizando os procedimentos de defesa judicial e extrajudicial de autoridades que, em razão do cargo ou função, estejam expostas a litígios decorrentes do exercício regular de suas competências legais e constitucionais.

É importante destacar que a proposta também promove ajustes na estrutura normativa da Lei Complementar nº 620, de 2011, com o objetivo de modernizar e fortalecer a capacidade de gestão interna da PGE, trazendo como principais inovações a competência do Procurador-Geral do Estado para defender agentes públicos como o Presidente desta Casa de Leis, o Governador do Estado, o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça e outros. Além disso, permite que o Conselho Superior da PGE-RO defina o regimento interno da instituição e gere os recursos extraorçamentários dos Procuradores do Estado, bem como institui a compensação por acúmulo de acervo processual, nos moldes dos membros da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em consonância com os princípios da eficiência e da valorização dos membros da carreira.

Ressalto que, neste ponto, trata-se de lei autorizativa sem nenhum impacto financeiro imediato ou obrigatório, tendo em vista que a eventual implementação das disposições será conduzida de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira da Procuradoria Geral do Estado, respeitando-se todos os requisitos legais e administrativos necessários para sua execução, o que reforça o compromisso com a responsabilidade fiscal e a gestão prudente dos recursos públicos.

Nesse sentido, a propositura busca promover a coerência e a sistematização da legislação complementar aplicável à Procuradoria Geral do Estado. Assim, considerando a relevância da matéria para o fortalecimento das instituições públicas estaduais, a promoção da segurança jurídica e o aprimoramento da governança administrativa, submete-se a proposta à elevada consideração desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, anticipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/08/2025, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060629445** e o código CRC **B6FFB985**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0020.003447/2025-69

SEI nº 0060629445



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre a defesa de agentes públicos pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 4º, *caput*, § 1º, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

§ 1º As Procuradorias Setoriais da Capital, Regionais e a Assessoria Especial do gabinete serão compostas por Procurador de carreira indicado pelo Procurador-Geral, nos termos desta Lei Complementar, e contarão com as seguintes unidades de apoio:

.....” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados dispositivos à Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

§ 1º

§ 2º O regimento interno da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Conselho Superior, disporá sobre as competências das unidades auxiliares e de execução, bem como as atribuições complementares das unidades de direção superior e de execução.

.....

Art. 11.
.....

XXXVIII - atuar nos processos que envolvam agentes públicos, conforme estabelece o art. 10 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a “Lei de Licitações e Contratos Administrativos.”, e o art. 17, § 20, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que “Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.”, cujo procedimento será disciplinado por portaria.

.....

§ 3º Nos termos do inciso XXXVIII do *caput*, o Procurador-Geral do Estado poderá representar, judicial e extrajudicialmente, independentemente de seguir a orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado, e, enquanto estiverem nas funções e cargos públicos, somente os agentes públicos a seguir relacionados:

- I - Governador do Estado;
- II - Vice-Governador do Estado;
- III - Presidentes dos Poderes Judiciário e Legislativo do Estado;
- IV - Secretários de Estado;
- V - Procurador-Geral de Justiça do Estado;
- VI - Defensor Público-Geral do Estado;
- VII - membros da Procuradoria Geral do Estado;
- VIII - Presidente do Tribunal de Contas; e
- IX - a autoridade máxima de autarquias e fundações públicas estaduais.

§ 4º Os ex-titulares dos cargos e funções referidos no § 3º poderão ser defendidos pela Procuradoria Geral do Estado quando tiverem seguido a orientação jurídica desta.

§ 5º A Procuradoria Geral do Estado não representará o agente público quando o conflito for contra um dos membros da Procuradoria Geral do Estado.

.....

Art. 16.

I -

.....

d) atos normativos reguladores de direitos e deveres sobre matérias que se relacionem, direta ou indiretamente, com a Procuradoria Geral do Estado e seus integrantes;

.....

XXII - deliberar sobre a administração e gerenciamento de honorários advocatícios dos Procuradores do Estado.

.....

Art. 66.

§ 1º

§ 2º Considera-se como efetivo exercício, para os fins do *caput*, além das funções ordinárias, o exercício da função de Secretário de Estado, de Superintendente Estadual, de dirigente máximo de autarquias ou fundações estaduais ou em cargos equivalentes nas entidades e Poderes da Administração Pública Estadual.

.....
Art. 78.

.....
Parágrafo único. O Procurador do Estado, em sua atuação consultiva de assessoria e representação judicial, somente responderá, civil ou administrativamente, quando proceder com dolo ou fraude, assim entendida como emprego de um meio ou subterfúgio insidioso com o objetivo de um proveito ilícito.

.....
Art. 154-A. Fica instituída a compensação por acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo, corresponde à atuação em feitos judiciais, extrajudiciais e administrativos, bem como ao exercício de função relevante singular, ainda que com exclusividade, que importem em sobrecarga ou acúmulo de trabalho, nos termos e condições previstas em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O reconhecimento da acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo, inclusive nos casos de exercício de função relevante singular, importará a concessão de licença compensatória na proporção de 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias de trabalho, limitando-se à concessão de 10 (dez) dias por mês.

§ 2º A Procuradoria Geral do Estado poderá indenizar os dias de licença compensatória adquiridos com base na aplicação desta Lei Complementar.

§ 3º Não terá direito as Procuradoras e os Procuradores do Estado que se enquadrem nos casos do art. 155, incisos I, II, III e V, os que não estejam em efetivo exercício e os que estiverem de licença médica e tratamento de saúde.

§ 4º A implementação do previsto neste artigo observará a disponibilidade orçamentária e financeira e as regras inerentes à responsabilidade fiscal.” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 4º passa a ser § 1º.

Art. 4º O parágrafo único do art. 66 passa a ser § 1º.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/08/2025, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060559223** e o código CRC **5C4A293C**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0020.003447/2025-69

SEI nº 0060559223